

SUMÁRIO:

“O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.”

SENTENÇA

Proc. n.º 1701/2023 – CNIACC

Requerente: A

Requeridas: B

C

1. Relatório

1.1 A Requerente alega ter celebrado com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de electricidade na modalidade “conta certa”.

1.2 Afirma que em Dezembro de 2022 recebeu uma factura a fazer acerto de consumos referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, no valor de € 559,53.

1.3 Considera prescritos os consumos titulados pela mesma factura, prescrição que havia já invocado extrajudicialmente.

1.4 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, confirma a celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica na modalidade “conta certa”.

1.5 Afirma que a Requerente não especifica quais os montantes que considera prescritos.

1.6 Mais afirma que em 23.01.2023 a Requerente celebrou o acordo de pagamento n.º

- 1.7 Tendo, inclusive, liquidado a 1º prestação no valor de € 79,93.
- 1.8 Pugna pela improcedência do pedido formulado pela Requerente.
- 1.9 A 2º Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que as leituras comunicadas à presente data são reais comunicadas de forma correcta.
- 1.10 Entre 2022 e 2023 não existiu comunicação de leituras devido a anomalia de sincronismo no sistema que impediu a realização do itinerário para recolha de leituras.
- 1.11 Pelo que, foram as mesmas leituras calculadas nos ternos do Art 33 do Regulamento das Relações Comerciais.
- 1.12 Concluí pela improcedência do pedido formulado pela Requerente.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e das Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito das Requeridas sobre a Requerente.

3. Fundamentação

3.1

Factos provados com interesse para a causa:

- A) As Requeridas têm por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento e distribuição de energia eléctrica.
- B) A Requerente é consumidora dos serviços de energia eléctrica prestados pela 1ª Requerida através de contrato que celebrou com a mesma.
- C) A Requerente celebrou com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de electricidade na modalidade “conta certa”.
- D) Em Dezembro de 2022 a 1ª Requerida emitiu a factura a fazer o acerto referente ao período compreendido entre 03.01.2022 e 08.12.2022, no valor de € 804,07, peticionando à Requerente o pagamento do remanescente valor da € 559,53.
- E) A Requerente, pelo menos em 24.04.2023, invocou a prescrição da factura identificada em D).
- F) A 1ª Requerida apresentou contestação em 16.10.2023 em que peticiona o reconhecimento do seu crédito

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente a parte dos factos.

O quesito c) resultou provado por confissão da Requerente, quando ouvida em depoimento de parte.

O quesito d) resultou provado pelo acordo das partes quanto à emissão, envio e repecção da mesma factura, conjugada com a prova documental junta aos autos a fls. 14, coincidente com a mesma factura.

A prova positiva aos quesitos e) e f) extraiu-se do teor da PI e contestação da 1ª Requerida juntas aos dos autos, de onde decorre a menção explícita ao pedido conhecimento da prescrição dos consumos titulados pela factura dos autos, bem como, o reconhecimento da existência do seu direito de crédito, por parte da 1º Requerida na referida peça processual (contestação).

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de gás natural e efectiva prestação de tal serviço, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pelas Requeridas.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a 1ª Requerida faz referência à celebração de um acordo de pagamento em prestações celebra com a Requerente, contudo, nenhuma prova faz quanto a tal facto, designadamente, procedendo à junção de cópia do mesmo.

3.4. Do Direito

A questão prévia colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela 1ª Requerida à Requerente.

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção perentória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que a Requerente e a 1ª Requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade conta certa.

Em Dezembro de 2022 foi feito o acerto de consumos relativos aos consumos efectivos desse mesmo ano. Tal circunstancialismo revela-se importante e essencial para determinação do início de contagem dos prazos de prescrição e caducidade.

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 16 de Outubro de 2023, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação), pugnou – ainda que indirectamente - a 1ª Requerida pelo pagamento da factura de fls.14 e ss. dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do

decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, n.º. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º. 4, do artº. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

A apresentação da contestação pela 1ª Requerida, tal como previamente referido, ocorreu 16 de outubro de 2023 e apenas nesta data a Requerida peticionou o pagamento do valor titulado na factura de fls 14 e ss. dos autos.

Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos verificados até 08 de dezembro de 2022 encontra-se definitivamente prescrito.

Somos, assim, obrigados a concluir que, por aplicação do disposto no Art. 10º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – o direito da 1ª Requerida ao recebimento dos consumos verificados no período compreendido 03.01.2022 e 08.12.2022, encontra-se definitivamente prescrito.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, declarando prescrito o direito da 1ª Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 03.01.2022 e 08.12.2022 e titulados pela factura FT2022

A 2ª Requerida vai absolvida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 559,53

Notifique-se.

Porto, 16 de dezembro de 2023.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)